



PROCESSO Nº : 18.182-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 31/2022-TP
UNIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : BIANCA BORSATTO GALERA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.581/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 31/2022-TP. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADA. MÉRITO. JUNTADA NOVOS DOCUMENTOS A FIM DE DEMONSTRAR A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO OU ANTES DA LIBERAÇÃO DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Recurso Ordinário**¹ interposto pela Sra. Bianca Borsatto Galera, em face do **Acórdão nº 31/2022-TP**² que julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 232.983/2011, determinando a restituição ao erário do valor de R\$ 200.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, ante a omissão ao dever legal de prestar contas da

¹ Documento digital nº 118975/2022

² Documento digital nº 86759/2022





3ª parcela, e a incorreta aplicação dos recursos públicos recebidos referentes à 1ª e 2ª parcela.

2. Em razões recursais, pleiteia, preliminarmente, a recorrente, a nulidade processual, aduzindo afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de notificação para apresentar alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, do RITCE/MT.

3. No mérito, sustenta que o objeto do Termo de Concessão de Auxílio foi alcançado, com a compra, entrega e utilização dos equipamentos que se encontram em propriedade da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso.

4. O Relator recebeu o recurso proferindo juízo positivo de admissibilidade, por meio da decisão n. 207/GAM/2022, acostada no doc. digital nº 121354/2022.

5. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos opinou pelo não provimento do petitório recursal, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 31/2022-TP.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários, ao regular processamento dos recursos ordinários, **sob a ótica da Resolução Normativa nº 14/2007, antigo RITCE/MT**, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte, **vigentes à época da interposição do recurso.**

³ Documento digital nº 191367/2022





8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 31/2022-TP). Nos termos do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, o RITCEMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que a recorrente é parte na Tomada de Contas Especial, respondendo pelas irregularidades classificadas como IB99 e IB03, consistente na não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisas FAPEMAT, bem como da não observância das regras de prestação de contas referentes ao convênio.

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, apesar de a Recorrente não atacar diretamente as razões que fundamentaram o acórdão, colaciona aos autos novas provas a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, alegando, ainda, cerceamento de defesa, ante a ausência de notificação para apresentar alegações finais.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. O Acórdão 31/2022-TP foi publicado no dia 1/04/2022⁴ e o recurso foi protocolado em 29/04/2022⁵, tempestivamente, considerando os dias úteis no mês de Abril.

⁴ Doc. digital nº 105043/2022

⁵ Doc. digital nº 118973/2022





12. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

13. Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Preliminar e Mérito

14. O Acórdão nº 31/2022-TP⁶ julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 232.983/2011, ante a omissão da prestação de contas da 3ª parcela recebida, bem como pelo fato dos documentos enviados nas prestações de contas da 1ª e da 2ª parcela demonstrarem a incorreta aplicação dos recursos, pela Sra. Bianca Borsatto Galera, determinado, assim, a restituição integral dos valores transferidos por meio do Termo de Concessão, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.749/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso em face de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, **determinar** a Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF nº 133.329.958-39) que **restitua o valor de R\$200.000,00** (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, bem como **aplicar-lhe a multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano; e, por fim, **determinar**, após o trânsito em julgado, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento da restituição e multa estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia, conforme determinação acima. (grifo original)

⁶ Documento digital nº 86759/2022





15. Ofertado recurso, preliminarmente, a Recorrente, pleiteia o reconhecimento de nulidade insanável, por supressão da fase de alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

16. No mérito, inconformada com a decisão, a Recorrente, após traçar breve histórico dos fatos, sustenta que ficou aprovado a liberação do recurso de R\$ 200.000,00, para aquisição de material permanente para o projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, relacionando, assim, os equipamentos adquiridos, com suas respectivas notas fiscais, que somados atingem a monta de R\$ 116.000,00.

17. Informa que os equipamentos adquiridos estão até hoje em propriedade da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, no Hospital Universitário Júlio Muller, em Cuiabá, destacando o cumprimento da função científica e social do projeto.

18. Esclarece que as aquisições realizadas antes do recebimento dos recursos decorrem de itens essenciais para o preparativo prévio da pesquisa.

19. Assim, salienta que a desconsideração dos documentos apresentados resultará em enriquecimento ilícito do Poder Público, requerendo, para tanto, o provimento do recurso e o julgamento regular da tomada de contas especial, dando total quitação em favor da Recorrente. Alternativamente, requerer a adequação do valor a ser ressarcido, considerando os materiais permanentes em poder da UFMT.

20. A SECEX, por sua vez, rechaçou as razões recursais e opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário. Ponderou a equipe técnica que a fase de alegações finais foi suprimida pela conduta omissiva da própria recorrente, que não apresentou defesa, mesmo após sua regular citação, sujeitando-se ao ônus da revelia.





21. Destarte, inexistindo contestação nos autos o relatório técnico conclusivo somente ratificou as mesmas irregularidades sobre as quais a recorrente foi citada.

22. Ressaltou que as alegações finais visam oportunizar ao interessado contestar as conclusões da equipe técnica quando esta não acata total ou parcialmente os argumentos de defesa, o que inexistente neste caso, afastando, assim, qualquer cerceamento de defesa.

23. Conclui, portanto, que o Tribunal não suprimiu etapa do processo prejudicando a ampla defesa e o contraditório da Recorrente, mas sim, a própria recorrente que se manteve inerte e não contestou as irregularidades, tornando-se revel, dando ensejo assim à abreviação do trâmite Processual, consubstanciando seu entendimento no art. 346, § único e art. 355 do CPC, e arts. 140 e 141 do RITCE/MT.

24. Em relação ao mérito, esclarece a equipe técnica que o objeto acordado, no tocante ao valor repassado pela FAPEMAT, refere-se a compra de equipamentos necessários à pesquisa, cabendo, portanto, a Concessionária, comprovar por documentos idôneos que usou o recurso para adquirir os materiais permanentes, não afastando o dever de legal de prestar contas do patrimônio que se obrigou a adquirir pelo Termo de Concessão, a comprovação da conclusão da pesquisa, por meio do relatório final do projeto.

25. No mais, consignou que as notas fiscais juntadas foram emitidas em datas anteriores ao recebimento da primeira parcela do recurso, concluindo, assim que nenhum dos equipamentos foram adquiridos com recursos do Acordo em questão.

26. Sustenta, ainda, a Secex que a concessionária tentou se valer de documentos de bens custeados por outra fonte para prestar contas do dinheiro que saiu da respectiva conta bancária por meio de débitos que não correspondem às respectivas notas fiscais apresentadas, conforme extratos bancários. Inexistindo demonstração pela Recorrente que fosse possível relacionar os débitos realizados





nessa conta com os equipamentos a que ela se obrigou a adquirir com os recursos recebidos.

27. No mais, contra-argumenta a justificativa apresentada quanto a possibilidade de emissão das notas fiscais em datas anteriores, pontuando que não consta no Acordo a cobertura de tais dispêndios.

28. Por fim, consignou o dever legal de ressarcir os recursos recebidos sem a devida prestação de contas, pugnando pela denegação da nulidade e não provimento do Recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 31/2022-TP.

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. De forma preambular, é de suma importância esclarecer que as alegações finais, no âmbito do Tribunal Contas, visa possibilitar o contra-argumento pelo responsável, das razões apresentadas pela equipe técnica após análise da defesa, a fim de demonstrar a coerência da sua manifestação inicial (defesa), à luz de tudo o que já foi produzido nos autos, sendo vedada, inclusive, a juntada de documentos, nos termos do §2º do art. 141 da Resolução Normativa n. 14/2007, vigente à época, bem como do art. 110, do Novo Regimento Interno (Resolução Normativa n.16/2021).

31. Nessa mesma linha de inteligência, o Tribunal de Contas da União esclarece que as alegações finais prestam a definir e ratificar as alegações já consignadas no processo, não sendo possível inovações, apresentação de provas e pleitos. Cita-se:

Os memoriais, ou *alegações finais*, constituem oportunidade para que a defesa demonstre a coerência do seu pedido e evidencie os pontos relevantes que deverão ser levados em conta no julgamento, à luz de tudo o quanto foi produzido nos autos. Prestam-se, portanto, a resumir e a ratificar as alegações já consignadas no processo. Não devem inovar, quer na apresentação de provas ou na formulação de novo pedido. (acórdão 3437/2013-Plenário. Relatora Ministra Ana Arraes – Boletim de Jurisprudência n. 20 de 16/12/2013) (nosso grifo)





32. Ademais, extrai-se do §2º do art. 141 da Resolução Normativa n. 14/2007 (Regimento Interno então vigente), que somente será concedido prazo para apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, se efetuada a análise da defesa e permanecida irregularidades não sanadas, vejamos:

§ 2º. **Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas**, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013). (nosso grifo)

33. Ocorre, entretanto, que a Recorrente, regularmente citada, deixou de ofertar defesa nos autos, abrindo mão de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo declarada a sua revelia, no julgamento singular n. 679/VAS/2021 (doc. dig. n. 147804/2021). Assim, não ofertada defesa e inexistindo inovações no relatório técnico conclusivo (doc. dig. n. 253409/2021), que se limitou a confirmar as irregularidades já ofertadas, uma vez que revel a responsável, não se vislumbra prejuízo a parte capaz de justificar a anulação do julgamento prolatado nestes autos.

34. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, ao revel é permitido interferir nos autos em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

35. Vale pontuar, ainda, que o Recurso Ordinário proporcionou a Recorrente a análise de suas teses defensivas, apresentando, inclusive, novos elementos de provas, os quais serão objeto de averiguação, em respeito ao princípio da verdade real.

36. Destarte, além do ordenamento jurídico vigente não admitir a declaração de nulidade de atos processuais que não demonstrem prejuízo à parte, é vedado também a parte se beneficiar da sua própria torpeza (princípio *pas de nullité*





sans grief), pois, no caso em tela, por liberalidade deixou a responsável de exercer o seu direito de defesa em momento oportuno, suplicando, agora, em fase inadequada, pelo respeito ao princípio do contrário e a ampla defesa, em seu benefício.

37. Nesses termos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pela **rejeição da preliminar de nulidade requerida**.

38. **No mérito**, a Recorrente colaciona novas provas documentais, no intuito de demonstrar a regular aplicação dos recursos, apresentando notas fiscais da aquisição dos equipamentos, projeto da pesquisa e relatório da sua conclusão.

39. Inicialmente é pertinente mencionar que o **Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio**, objeto destes autos, foi firmado com a Sra. Bianca Borsatto Galera, em **28/06/2012** (fls. 3 doc. dig. n. 194329/2020), decorrente da **aprovação do orçamento**, pelo Conselho Diretor da FAPEMAT, em **09/04/2012**, (fls. 52 do doc. dig. n. 194327/2020), **para desembolso financeiro de material permanente** da proposta de projeto realizada no edital n. 031/2010 (fls. 13 a 42 doc. dig. n. 194327/2020).

40. Nesse contexto, cabe a responsável demonstrar na prestação de contas do Termo de Concessão o efetivo dispêndio com material permanente para realização do projeto, comprovando o nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e as despesas executados no objeto pactuado, tratando-se de dever inerente ao regime de prestação de contas, uma vez que a mera execução física do objeto ou parte dele não tem o condão de comprovar o regular emprego dos recursos recebidos, conforme jurisprudência do TCU:

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens *bancárias*, cheques, recibos ou notas fiscais e *extratos bancários*, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. (Acórdão n. 7200/2018 – segunda câmara TCU, relator Ministro Marcos Bemquerer) (nosso grifo)





A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexa causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens *bancárias*, cheques, recibos ou notas fiscais e *extratos bancários*, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. (Acórdão n. 5170/2015 – primeira câmara - relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (nosso grifo)

41. Em relação ao nexa de causalidade, o Tribunal de Contas da União tem considerado forte indício de ausência de nexa de causalidade a não identificação do número do convênio nas notas fiscais apresentadas, bem como a incongruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas ofertados, vejamos:

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexa de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto. (Relator Ministro Weder de Oliveira, julgado em 09/11/2021 – boletim de jurisprudência n. 381/2021). (nosso grifo)

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexa de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. (Relator Ministro Marcos Bemquerer – acórdão n. 6582/2010 – Primeira Câmara) (nosso grifo)

42. Em análise as notas fiscais ofertadas em recurso (fls. 115 a 118 do documento digital n. 118975/2022), denota-se que não fazem menção ao Termo de Auxílio concedido, bem como não possuem relação com as movimentações bancárias, extraídas dos extratos bancários, as fls. 60 a 65 do documento digital n. 194331/2020.

43. Vale destacar, ainda, que as notas fiscais n. **004850** (fls. 116, doc. dig. n. 118975/2022- R\$ 25.99,15) e n. **007948** (fls. 118, doc. dig. n. 118975/2022 – R\$ 19.890,00), datadas de **30/11/2010** e **09/08/2010**, respectivamente, foram emitidas **antes mesmo da propositura do projeto MCT/CNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPES/PROS-CENTRO-OESTE N° 031/2010**, protocolado sob n. 232983/201, em **04/04/2011** (fls. 13 a 51 do documento digital 194327/2020), não podendo, assim ser consideradas⁷.

⁷É irregular a realização de despesas em data anterior ao período de vigência do termo de convênio. (TCU acórdão n. 5165/2011- Segunda Câmara – Ministro Relator Augusto Nardes)





44. Já, no que concerne as notas fiscais n. **24883** (fls. 115, doc. dig. n. 118975/2022 - R\$ 53.940,95) e n. **0029363** (fls. 117, doc. dig. n. 118975/2022 - R\$ 16.148,48), emitidas em **21/03/2013** e **18/12/2012**, respectivamente, apesar de terem sido emitidas dentro da vigência do Termo de Concessão (assinado em 28/06/2012 - fls. 3 doc. dig. n. 194329/2020) tratam de **aquisições realizadas antes do repasse da 1ª parcela** do recurso, que se deu em **25/07/2013**.

45. Vale consignar que a nota fiscal n. 24883, já foi objeto de análise nestes autos, sendo refutada pelo Relator no voto condutor do acórdão n. 31/2022-TP (doc. dig. n. 22543/2022), nos seguintes termos:

15. Além disso, em que pese a responsável ter apresentado a prestação de contas da 1ª parcela, verifico que a aquisição do primeiro equipamento, no valor de R\$ 53.940,95 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), foi realizada na data de 21/03/2013, anteriormente à data de repasse da 1ª parcela do recurso (25/07/2013).

46. Corroborando com o entendimento do Relator, este *Parquet* de Conta entende que, em que pese emitidas dentro da vigência do Termo de Concessão, a ausência de indicação do Termo na nota fiscal, somado ao fato de não possuírem relação com as movimentações bancárias, além da **primeira parcela do auxílio somente ter sido depositado a posteriori, em 26/07/2013** (fls. 63 do doc. dig. n. 194331/2020), maculam a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas citadas e o auxílio concedido.

47. É possível afirmar, pelo contexto dos autos, que a concessionária tinha condições de executar o objeto do Projeto com recursos próprios ou de outras fontes, uma vez que não apresentou sequer uma aquisição com data posterior ao recebimento do recurso, ofertando, inclusive, notas fiscais com datas anteriores inclusive ao protocolo do projeto, para justificar as despesas.





48. Assim, não demonstrado a regular aplicação dos recursos público recebidos, tratando-se de grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, faz-se imperioso à restituição integral dos valores recebidos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e do TCU:

Resolução de Consulta nº 4/2015 – TP TCE/MT (DOC, 27/05/2015).
Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. **É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.**

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio **impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.**

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem à concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. (...) (nosso grifo)

O **descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave**, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) . (TCU – Acórdão n. 26/2022 – Segunda Câmara. Relator Ministro Raimundo Carreiro) (nosso grifo)

49. Por todo exposto, em consonância com a equipe técnica, este Procurador de Contas opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 31/2022-TP.





3. CONCLUSÃO

50. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) pela **rejeição da preliminar** de nulidade arguida, e, no **mérito**, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 31/2022-TP.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

